

MISSÃO MANGABEIRA

NO SENADO

Relatório o orçamento da Guerra

A sessão plenária do Senado, ontem, contou a votação das seguintes proposições: n. 148, que trata de imposto de consumo as coisas para dormir; n. 152, que aprova os registros, sob reserva, feitos pelo Tribunal de Contas nas folhas de 10 e 14 de janeiro de 1947, sobre pagamento de despesas do Ministério da Agricultura; n. 156, que autoriza a abertura, pelo Ministério da Agricultura, do crédito especial de Cr\$ 20.000.000 para pagamento de gratificação por serviço em zona declarada insalubre e n. 167, que retifica a Lei n. 12, de 2 de janeiro de 1947.

O ORÇAMENTO DA GUERRA

Na reunião da Comissão de Finanças do sr. Ismar de Góes relatou o orçamento do Ministério da Guerra para o ano vindouro. No seu parecer disse que, em se tratando de orçamento militar, não podia deixar de levar na mála a falta de recursos para a defesa nacional, e por isso a comissão de despesas só é admitida até um limite determinado. Comparou a despesa realmente realizada em 1946 pelo Ministério da Guerra e a da proposta atual verificando, a favor desta, uma diferença para menos bem apreciável, o que revela o propósito de economia nos gastos, principalmente quando é notório o encarecimento de todas as utilidades.

Concluiu o relatório apresentando de duas emendas: a primeira, restabelecendo na Verba 3 — Serviços e Encargos — a dotação de Cr\$ 12.000.000, proposta pelo Executivo para "Comissões e despesas no exterior"; e a segunda, substituindo na verba 4 — Obras e Equipamentos e Aquisição de Imóveis — a dotação da Consignação VI, constante da proposta orçamentária, por outra mais discriminada.

Em discussão e votação foi o parecer aprovado pela Comissão, tendo o sr. Ferreira de Souza votado contra a primeira emenda, declarando não dispor de suficientes elementos para formar juízo seguro sobre a matéria.

O sr. Andrade Ramos votou com restrição quanto à mesma emenda, dizendo que, encorajando as nossas grandes responsabilidades dentro de um ponto de vista geral, é favorável a que se não majorem as dotações em 1948, além do que foi concedido no exercício presente, e que sua restrição não se refere apenas ao orçamento da Guerra, mas que assim pretende agir, em relação à despesa dos demais Ministérios.

O sr. Ribeiro Gonçalves inclinou-se, ainda quanto à primeira emenda, por uma solução intermediária, isto é, a majoração da verba para Cr\$ 10.000.000.

TAXA DE 5% SOBRE REMESSA DE VALORES

Seguiu-se com a palavra o sr. Ferreira de Souza, que passou a apresentar seu parecer sobre a proposição n. 204, de 1947, que estabelece a taxa de 5% sobre a remessa de valores para o exterior. Diz que essa taxa foi criada pelo decreto-lei n. 97, de 23 de fevereiro de 1937 e que a Comissão de Justiça se limitou a emendar o artigo 1º e os correspondentes artigos de substituição, expressando a taxa por imposto. Concorde com a substituição, pois pensa que realmente se trata de imposto e não de taxa, porque

bom notícia!...

Parker 51.

AGORA, então quer que esteja, V. S. receberá PELO REEMBOLSO DO TALÃO "PARKER 51" a caneta mais desejada do mundo! com a gravação do seu nome ou o de seu amigo. PARKER 51 em cores, preto, azul, cinza e marrom (folheada) Cr\$ 450, (pretadas) Cr\$ 375,00. Lapicetas, nas mesmas cores, Cr\$ 230, e Cr\$ 150,00. Parker Vacumatic "Major", preto, verde, azul, ouro e cinza Cr\$ 265, Idem Junior, nas mesmas cores, Cr\$ 150,00, Lapiceta, Cr\$ 115,00. Parker "VS", nas cores: preto, azul, cinza e ferrugem (folheada), Cr\$ 300,00 — Lapiceta Cr\$ 150,00. Idem caneta Lustraloy, caneta Cr\$ 265, — Lapiceta Cr\$ 120,00.

★ PEDIDOS A IRMÃOS PERLINGEIRO LTDA. Rua Washington Luis, 32 - 1º and. RIO DE JANEIRO GRAVAÇÃO GRATIS

NO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

As alianças para as eleições municipais deverão ser submetidas aos Tribunais Regionais

Em sua sessão de ontem, o Tribunal Superior Eleitoral voltou a pronunciar-se sobre a questão referente ao registro de alianças e coligações de partidos, para a disputa das eleições municipais. Respondendo a uma consulta formulada a respeito pelo Regional de Minas Gerais, informou o Tribunal que, para as eleições municipais, essas alianças deverão ser registradas perante os Tribunais Regionais e firmadas pelos diretores estaduais dos partidos.

Não conheceu, a seguir, o Tribunal de um pedido da U.D.N., para que fosse declarada a inelegibilidade de Silveiro Bastista Pinto de Almeida, candidato a prefeito de Pouso Alegre, em Minas Gerais.

Não tomou também conhecimento de uma consulta formulada pelo Regional de Santa Catarina sobre se, em virtude de prestação política registrada sem satisfazerem as exigências dos arts. 139 e 140 da Constituição Federal.

Apreciando uma consulta do P. S. D., do Ceará, indagando se a inelegibilidade para função pública, o cidadão que fora nomeado para o mesmo cargo, mas que não tomara posse, o Tribunal decidiu

responder que somente a aceitação da nomeação e a posse é que criam as restrições previstas para os casos de inelegibilidade.

Examinando depois uma consulta do Regional de Minas Gerais, sobre o destino a ser dado aos títulos eleitorais emitidos antes de 1945 e não procurados pelos respectivos eleitores, o Tribunal respondeu que os mesmos deverão ser entregues aos seus portadores, quando procurados, esclarecendo, ainda, que os nomes desses eleitores deverão ser comunicados ao Ministério Público, a fim de que contra eles sejam aplicadas as penas da lei.

Por fim, foi adido o julgamento de mais dois processos, por terem sido pedidos vista, respectivamente, os ministros Rocha Lagoa e Ribeiro da Costa. O primeiro é um recurso da Paraíba, contra o registro de um candidato a prefeitura de Pombal, cujo cargo já havia sido ocupado por uma filha do candidato. E o segundo é uma consulta do P. R. quanto à necessidade de uma eleição suplementar para o cargo de prefeito onde a diferença de votos entre o vencedor e o vencido tinha sido apenas de 5 ou 10 sufrágios.

NAS COMISSÕES DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Na sua reunião de ontem, a Comissão de Finanças apreciou a Mensagem do Executivo, com exposição de motivos do ministro da Fazenda prorrogando até 1951 o plano de emergência para os setores de energia e gêneros de primeira necessidade. O sr. João Cleofas foi o voto em separado, que já publicamos, acompanhado de substitutivo discriminando os produtos a serem financiados, inclusive o algodão e o açúcar. Falaram sobre a matéria os srs. Gabriel Passos e Agostinho Monteiro. Submetido o relatório, foi aprovado o parecer do relator, sr. Fernando Nobrega, decidindo a Comissão que o voto do sr. João Cleofas constituiu-se projeto em separado do artigo 5º em discussão.

Em seguida, a Comissão ouviu o parecer do sr. Gabriel Passos à Mensagem do Governo elevando os vencimentos dos magistrados. O sr. Segadas Vianna pediu vista da matéria. A Comissão aprovou um projeto do sr. Agostinho Monteiro, de alterar o crédito de dois milhões e quinhentos mil cruzeiros para defender o país da Colera Morbus, que ora infesta o Egito.

NA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

O sr. Gurgel de Amaral, na reunião, ontem, da Comissão de Constituição e Justiça, lhe parecer

A TAREFA DO A. N. U.

Declarações de Oswaldo Aranha

Nova York, 11 (A. P.) — Falando no banquete anual da imprensa estrangeira dos Estados Unidos, o sr. Oswaldo Aranha, antigo ministro das Relações Exteriores do Brasil, e presidente da Assembleia Geral da ONU, declarou que o período de ratificação dos "falsos acordos" pertencem agora ao passado, porque a ONU é o órgão e o meio dados aos povos para escolherem o caminho que os afará da guerra, para levá-los à paz.

O estadista brasileiro afirmou, em seguida, que foi o imperialismo militar que criou a ameaça de guerra, e que, portanto, "não é possível reduzir a marcha ascendente das boas ideias pela violência das mãos". Foi a violência dessas guerras, sobretudo da última, que provocou entre os homens reações para a "necessidade de uma radical mutação dos critérios dominantes na vida internacional".

A ONU traduziu essas aspirações, declarou o sr. Oswaldo Aranha, porque "ela visa sobretudo substituir os processos e métodos de "political power" pelos da igualdade, cooperação, compreensão e da convivência".

Essa evolução — prosseguiu o estadista brasileiro — será "lenta, talvez, mas duradoura; será a da subordinação das nações a essa ordem geral, e ela já fez um longo percurso".

Depois de afirmar que todas as nações já fizeram concessões no interesse comum, de conformidade com o espírito e a carta das Nações Unidas, o sr. Oswaldo Aranha declarou que a Assembleia da ONU não dá o espetáculo da "guerra fria", mas antes da "paz fria".

Segundo o presidente da Assembleia das Nações Unidas, a "guerra fria" é "uma revivificação do "political power", no passo que em chamada de "cold peace" a obra vagarosa e paciente, mas tenaz e eficaz, da persuasão sobre a força da razão sobre a necessidade, da livre discussão sobre a diplomacia secreta, da deliberação em comum sobre as imposições arbitrárias e unilateralistas".

A sabedoria, tenacidade e o tempo deverão acompanhar esta longa luta, da qual a tarefa da ONU é conduzir — disse o sr. Oswaldo

favorável ao projeto n. 768, estabelecendo prazo para a realização de eleições nos sindicatos. A Comissão aprovou o parecer do relator, que concluiu pela constitucionalidade do projeto e a sua inclusão em uma Comissão de Legislação Social quanto ao seu mérito.

O projeto em questão dispõe o seguinte:

"Art. 1º — Dentro de sessenta dias a contar da data da publicação desta lei, realizar-se-ão eleições de membros efetivos, e suplentes, das diretorias e conselhos fiscais em todos os sindicatos de empregados, e de empregadores, cujos mandatos tenham sido por qualquer motivo, prorrogados, suspensos ou extintos.

"Art. 2º — O processo de eleição de membros de que trata esta lei, na forma estabelecida nos Estatutos de cada sindicato.

"Art. 3º — A diretoria, o conselho fiscal e seus suplentes, eleitos nos sindicatos, poderão participar das eleições sindicais desde que paguem as três últimas contribuições mensais.

"Art. 4º — As eleições de que trata esta lei, somente poderão ser anuladas mediante ação judicial, proposta pelo sindicato, na época própria, a uma participação proporcional ao tempo de serviço prestado no mesmo exercício, salvo se tiver sido dispensado em virtude de falta grave ou justa causa.

"Art. 5º — Aos proprietários que exercem atividade pessoal na empresa, é extensiva o direito à participação nos lucros como se fossem empregados.

"Parágrafo único — Considerar-se-á como salário, para os fins deste artigo, a retirada "pro-labore" permitida pela legislação do imposto de renda, até o dobro do maior salário pago pela empresa a seus empregados.

"Art. 6º — A distribuição de lucros entre os empregados, será feita por meio de cotas de participação, com base nos seguintes elementos:

a) — salário;

b) — antiguidade;

c) — família;

d) — assiduidade;

e) — eficiência.

"Art. 7º — O valor de cada cota será o ciente da divisão dos lucros a distribuir pelo total das cotas obtidas pelos empregados, na conformidade dos artigos 12 a 16.

"Art. 8º — A participação de cada empregado corresponderá ao valor total de suas cotas.

"Art. 9º — As cotas de salário serão atribuídas da seguinte forma:

a) — até Cr\$ 500,00 — 2 cotas;

b) — de mais de Cr\$ 500,00 até Cr\$ 1.000,00 — 4 cotas;

c) — de mais de Cr\$ 1.000,00 até Cr\$ 2.000,00 — 6 cotas;

d) — de mais de Cr\$ 2.000,00 até Cr\$ 3.000,00 — 8 cotas;

e) — acima de Cr\$ 3.000,00 — 10 cotas.

"Parágrafo único — O salário a que se refere este artigo é o ciente da divisão por dote do salário percebido durante o ano, inclusive a remuneração de horas extraordinárias.

"Art. 10 — As cotas de antiguidade serão assim atribuídas:

a) — de 1 até 5 anos de serviço — 1 cota;

b) — de mais de 5 até 10 anos de serviço — 2 cotas;

c) — de mais de 10 até 15 anos de serviço — 3 cotas;

d) — de mais de 15 até 20 anos de serviço — 4 cotas;

e) — de mais de 20 até 25 anos de serviço — 5 cotas;

f) — de mais de 25 até 30 anos de serviço — 6 cotas;

g) — acima de 30 anos de serviço — 10 cotas.

"Art. 11 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 12 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 13 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 14 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 15 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 16 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 17 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 18 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 19 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 20 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 21 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 22 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 23 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 24 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 25 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 26 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 27 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 28 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 29 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 30 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 31 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 32 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 33 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 34 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 35 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 36 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 37 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 38 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 39 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 40 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 41 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 42 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 43 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 44 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 45 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 46 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 47 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 48 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 49 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 50 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 51 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 52 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 53 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 54 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 55 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 56 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 57 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 58 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 59 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 60 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 61 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 62 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 63 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 64 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 65 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 66 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 67 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 68 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 69 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 70 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 71 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 72 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 73 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 74 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 75 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 76 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 77 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 78 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 79 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 80 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 81 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 82 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 83 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 84 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 85 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 86 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 87 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 88 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 89 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 90 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 91 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 92 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 93 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 94 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 95 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 96 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 97 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 98 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 99 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 100 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 101 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 102 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 103 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 104 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 105 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 106 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 107 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 108 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 109 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 110 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 111 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 112 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 113 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 114 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 115 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.

"Art. 116 — As cotas de família serão atribuídas à razão de uma cota para cada pessoa, até o máximo de 10 cotas.

"Parágrafo único — Consideram-se pessoas de família as que, vivendo no lar e sob a dependência econômica exclusiva do empregado, sejam como tais admitidas na legislação de previdência e discriminação na carreira profissional.

"Art. 117 — As cotas de assiduidade serão atribuídas em número de 1 a cada empregado que durante o exercício não haja faltado ao serviço, deduzindo-se uma cota à razão de cada falta.

"Parágrafo único — Não se considera falta a ausência legalmente justificada.

"Art. 118 — As cotas de eficiência serão atribuídas, até o máximo de 10, a cada empregado que o mereça, a juízo do empregador ou segundo o critério estabelecido no regulamento da empresa.</

A TRANSFIGURAÇÃO

ção e resultado, o que se está fazendo agora na política é a transformação do governo; transforma-se apenas o Partido Social Democrático.

Esse partido não tinha a mínima substância. Resultou de um puro artificialismo, formado em 1945, pelos interventores e prefeitos, em regime de testamento e agonizante. Os beneficiários do sobredito regime poderiam haver-se reunido para a defesa comum, mas, na própria hora em que o partido se organizava, muitos deles se deixaram arrolar sob a pressão de suas necessidades, as quais deram origem ao Partido Trabalhista Brasileiro.

Assim, desde o começo, o Partido Social Democrático devia considerar-se fendido na estrutura. Associou-se a quantos outros partidos lhe apareceram para assegurar a vitória do general Dutra, mas desta última não soube tirar as consequências, porque lhe faltava o espírito da unidade. Não era, como

ros partidos me apresentaram para assegurar a vitória do general Dutra, mas desta última não soube tirar as consequências, porque lhe faltava o espírito da unidade. Não era, como o U.R. Democrático Nacional

da União Democrática Nacional, a cristalização de forças espontâneas, porém um núcleo de astutos, querendo salvar os haveres. A vitória, no pleito de 2 de dezembro de 1945, incutiu-lhe uma noção errônea das circunstâncias: pareceu garantir-lhe os postos e com os postos o domínio direto sobre o país. Ai dele! nem tudo o que influa no ânimo do general Dutra era obra do partido. Em torno do presidente da República já se formava, como acontece em relação aos homens sem amplo raciocínio da política, a roda natural dos familiares. O Partido Social Democrático precisava contornar essa roda e entregou assim aos poucos o que ainda lhe sobrava de autoridade.

Chegando, há um ano, a época de apresentar listas para as

deu o governador, sobre o qual na Bahia e no Estado do Rio precisou realizar acordos com os adversários.

Foi, por conseguinte, abalado e mutilado que o Partido Social Democrático chegou aos pleitos municipais. O general Dutra não podia reconhecer nele o sustento, sem obviamente conseguir-se atingido pela desgraça. Eis porque resolveu modificá-la ainda uma vez: o governo para transfigurar o partido; para fazer o partido caudatário e não tutor.

Resta que o processo desastufo valha aos interesses da administração pública e possa dar aos ministros, enfim, a necessária estabilidade.

Costa REGO

OMAS & FINANÇAS

J. MARIO RANGEL

dinheiro de curso forçado, não o a, perreando nem o subestimando, mas considerando-o contingência até que possamos encontrar por esta via econômica a estabilidade de que o dinheiro precisa. Temos de relegar as esperanças de que o capital estrangeiro aflore, e nos fazer para participar de uma economia colonial, instável e complicada. Temos de relegar a idêia sem base de

zere o decreto-lei n. 8.250, de 1946 em relação aos lucros oriundos da compra e venda de imóveis, com pacto comleatório. A propósito que forem dados satisfatórios as respectivas cotas, capitalizadas no respectivo prazo, e deve ser recolhido, a consulta, declara a Divisão do Imposto de Renda que o tributo recai sobre a diferença entre o preço de custo e o de venda para o comprador, e deve ser recolhido, a favor de lavrada a escritura de compra e venda da propriedade, consoante o disposto no art. 8º do mencionado diploma legal.

que poderemos ser manufatureiros, para exportar, e não manufatureiros para fabricar. Temos de relegar muitas lúscas...

Também aqui não se trata de exalar como um princípio o **dirigismo**, sendo simplesmente de apontar-lhe os pontos de vista, e de mostrar, e por consequência quanto à moda de compra forçado e ao crédito, até que o nosso problema monetário encontre solução natural ou possa ser enfrentado por outro modo.

O **dirigismo** nesse sentido, no âmbito do **dirigismo** do dinheiro, do crédito e do crédito, tomará iniciativas apenas para estimular e amparar a iniciativa privada, com esta não concordando.

Deixar as coisas como estão, expondo-se o país à necessidade de emitir mais e mais dinheiro, comprometer-se-á até mesmo o êxito da iniciativa de Volta Redonda.

Quem, porém, quer, que, sem a disciplinação em foco, jure atirar o dinheiro a juro rasável, o que muita gente supõe ser possível alcançar com um volume maior — maior quantidade de dinheiro — quando se quiser passar por melhor qualidade — maior poder de compra do dinheiro de curso forçado.

Estas conclusões não colidem com o cêndrio monetário em outros países às voltas com o curso forçado, e não se trata de uma solução maior à última guerra e subulate precisamente porque dela não nos aproveitamos para, pelo menos, minorá-la. Ao contrário, singularmente o agravamos.

O ministro da Fazenda comunicou à Superintendência da Moeda e do Crédito haver deferido os seguintes pedidos:

Financiadora Comercial S/A (Banco), para aprovação da reforma estatuída em seus estatutos, a fim de poder receber depósitos de terceiros bem como o consentimento cancelando da restrição constante de sua carta patente; Banco da Bahia S/A, pleiteando autorização para instalar agências em Cachoeira e Feira Santana; e Banco do Espírito Santo, geral S/A, para cancelamento da carta-patente expedida em favor da agência em Colatina e Cachoeira do Itapemirim, por haverem encerrado as suas operações.

Outrossim, a Superintendência, devidamente autorizada, carta-patente emitida em favor do Banco Comercial do Pará S/A, para que possa manter sua matriz em progressão do prazo que lhe foi concedido.

MANCHENO IRA PARA A ARGENTINA

Quito, 31 (A. F.). — O coronel Carlos Mancheno, ex-ministro da Guerra acusado de ter tomado parte numa tentativa de levante armado, neste capital, sábado noite, obteve do governo peruano para partir para a Argentina como exilado, mediante o qual se lhe concedeu o visto de entrada.

PAGAMENTO EM PRESTAÇÕES DOS LUCROS SOBRE TRANSAÇÕES IMOBILIÁRIAS

Um proprietário, domiciliado em Belo Horizonte, no Estado, de Minas Gerais, consulta sobre a possibilidade de pagar os lucros sobre as vendas de terrenos em parcelas.

pagamento do imposto a que se re-

**CONVERSACOES COMERCIAIS
ANGLO-SOVIETICAS**

Moscou, 11 (R.). — Acredita-se que as conversações comerciais anglo-soviéticas serão realizadas em Moscou, em fins de agosto.

O presidente do Conselho Municipal anunciou também que a cidade de Paris encabeçará as doações subscrevendo cem mil francos.

O presidente do Conselho Municipal anunciou também que a cidade de Paris encabeçará as doações subscrivendo cem mil francos para custear os trabalhos do grande monumento.

O general Bender encontra-se atualmente na zona noroeste da Alemanha, de suas forças foram expulsas da Polónia e Tchecoslováquia pela ação dos

U. S. W. and H. de NOVEN
1949.

11. 11. 1911

FAZENDA — Aluga-se em Santos
Dumont, Minas, ótimo clima com
alqueires, boa vargem, boa sêde,
casa de agregados, luz própria, molé
de fubá, mandam para

no de lúpulo, valgem para plantar
de cereal, mato para custeios,
rodúz 150 a 250 litros de leite,
roximo à Estrada União e Indus-
tria, a 2½ kil. da cidade. Preço Cr\$
000,00 mensais, contrato 2 a 5
anos. Tratar com Bernardo Barbo-
sa — Rua Passos n. 7 Santos Du-
mont, Minas (20332) 3700

PAZENDAS - Vendo grande e pequenas - MILTON MAGALHÃES - Avenida Erasmo Braga, nº 255, sala 404. Tel. 42-4956, das 13.30 às 16.30 horas. (29338) 3709

ATUO - Bonchima (ex-Nogueira).

Vende-se na Estrada União e Indústria — Casa confortável e de empregados, cocheiras, galinheiros, clay-ground, pastos, pomar, plantações de cereais, jardim bellissimo, gua abundante, vista panoramica eslumbrante, 4 alqueires. Entrega mediata. Directamente com o pro-

VENDEM-SE OTIMAS CHACARAS
Situadas na Estrada de Rodagem Niterói-Friburgo, servidas por trem e ônibus
custando minutos de Niterói.

CHACARAS PARA

CHACARAS PARA CRIAÇÃO DE GALINHAS
Com trem e onibus na porta, a 40 metros de Niteroi. Terrenos proprios para viários com nascentes d'agua. Preço Cr\$ 50 por metro quadrado ou chacaras desde cinco mil cruzeiros em terrenos

**CHACARAS PARA
HORTICULTURA**

**CHACARAS PARA
HORTICULTURA**

Os melhores terrenos para plantação de café, a 40 minutos de Niterói, com trem e onibus à porta. Terras de grande fertilidade. Consumo dos produtos garantido. — Valorização e progresso rápido da zona. Preço das chacaras desde cinco mil cruzeiros em pequenas prestações sem juros. — Informações: Rua Washington

AS MELHORES CHACARAS
PELO MENOR PREÇO, EM

**PRESTAÇÕES A LONGO
PRAZO, SEM JUROS,
só nas
CHACARAS EM**

SAMBAITIBA
Situadas no Km. 57 da Estrada de
rodagem Niterói-Friburgo.
Servidas pela Leopoldina, Estação
Sambaitiba; varias linhas de onibus.
CHACARAS PARA PE

SAMBAITIBA
Situadas no Km. 57 da Estrada de
rodagem Niterói-Friburgo.
Servidas pela Leopoldina, Estação
Sambaitiba; varias linhas de onibus.
CHACARAS PARA PE

QUENA LAVOURA, CHACARAS PARA HORTICULTURA, CHACARAS PARA CRIAÇÃO DE GALINHASS CHACARAS PARA TODOS

**OS FINOS, CHACARAS DES-
DE DE CINCO MIL CRU-
ZEIROS APENAS.
TERRAS FERTILÍSSIMAS, PLANAS
OU PEQUENAS COLINAS.
PAGA UMA VISITA AOS NOSSOS
TERRENOS I**

Condução diária do nosso escritório em
Niterói, à Rua São João 95, sobrado.
INFORMAÇÕES B PLANTAS:
Rua Washington Luis, 27 (antiga Ita-
vessa Ourvidor), 4.º andar, Salas 403/404
Telephone: 43-2522. (25649) 570

A LUGA-SE ou arrenda-se 1 a 11
Jacarepaguá E. Guaratiba, qu

30, com ótima casa, todo cultivado, água encanada, com 24.000 metros onibus à porta. Tratar à rua Joaquim Nabuco, 98, aluguel mensal Cr\$ 3.000,00. (K 24467) 370

APARTAMENTO

EM COPACABANA
Família que se retira para
estrangeiro, vende com urgên-
cia apartamento novo à ru-
la Constante Ramos, 30 próximo

rrala, com hall, sala, 3 quartos, varanda, terraço, banheiro em côr, cozinha, quarto de empregada e dependências, luxuosamente guarnecido com móveis, todo forrado de tapetes, corlínas, lustres de bronze e de cristal, geladeira

eletrôla com discotêca, telefon
máquina de costura "Singer"
quadros à óleo, louças inglesas
etc. Telefonar para 27-748
combinado hora de visita.
(27065) 8

VIDOR

melhor local desta rua.
Hotel, apartamento 601,
Vila Militar, Botafogo.

mediarios absterem-se.
(27050) 91

ACABANA

reloja e subsolo do Ed.
Correia, 18-20, perto da

ro, em 800 m2. Pode ser
ESCRITORIO TÉCNICO
ALBERTO NOGUEIRA
A-MAR, 262, 9º PAVI-

AMENTO

nte para Gustavo Sampalo).
critura. Diretamente do pro-
46 marcando hora para vi-
(27072) 91

Casa - Posto
LUBE, COLÉGIO, PEQUENO HOTEL
A NUMEROSA
magnífica, centro grande terra
ge para 2 carros, vários quartos p
ta. Diretamente com o proprietá

COPACABANA

mts. esquina de Figueiredo de
ro. Propostas por escrito para
(29268) 91

Flamengo

